



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE REQUISITO PARA O INGRESSO NA CARREIRA DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO: _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO MANOEL VERAS em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Autógrafo
07.12.01
33

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

6hr



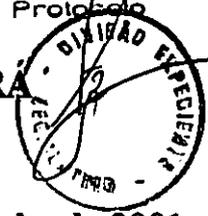
Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 4086

Em 07 de Junho de 2001

Luiz Carlos de Fátima
Serviço de Protocolo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 03/01.
(SUBSTITUTIVO)

Fortaleza, 04 de junho de 2001.

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM

[Signature]
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE.

Apraz-me dirigir-me a Vossa Excelência, invocando os princípios constitucionais concernentes, para remeter-lhe o incluso substitutivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 03/01-TJ, tendo por escopo alterar requisito para o ingresso na carreira de Técnico Judiciário, do Quadro III – Poder Judiciário.

Principalmente, por constar do Projeto anterior artigo referente a aumento de despesas, quando a providência proposta em tanto não importará.

Além disso, entendeu esta Presidência que oportuno se faz prestar maiores esclarecimentos a respeito da matéria, de modo a oferecer visão completa dos motivos que ensejaram a proposição, dirimindo dúvidas outras porventura ainda existentes.

Como se verifica do art. 395 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que dispõe o novo Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, e do Anexo I da Lei nº 12.483, de 03 de agosto de 1995, o provimento dos cargos de Técnico Judiciário dar-se-á por concurso

[Handwritten mark]

7

público, podendo concorrer ao mesmo candidatos *formados em qualquer curso superior*, por força de emenda que, obviamente, gerou distorção a merecer reparo, ante os seus efeitos constatados na prática dos serviços. Bastante para evidenciar essa distorção, são os precisos termos do referido artigo 395 ao definir as atribuições do cargo de Técnico Judiciário, *in verbis*: “ ... compreendem a execução de atividades JUDICIÁRIAS de nível superior, pouco repetitivas e de certa complexidade, em nível de assistência aos Juízes e ao Diretor do Fórum, relacionadas com a elaboração de relatórios ou informações DE NATUREZA JURÍDICA E JUDICIÁRIA, PESQUISAS LEGISLATIVAS, DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS, bem como a supervisão e execução dos atos formais da prática da secretaria de vara, abrangendo todos os encargos referentes ao PROCESSAMENTO DAS CAUSAS.”

(GRIFOS)

É de clareza meridiana que tais atribuições – para que sejam na prática dos serviços judiciários alcançados os resultados satisfatórios previstos quando da criação dos cargos - devem ser exercidas por Bacharel em Direito, cuja formação superior é compatível, por excelência, com as exigências do cargo. E tanto assim é que, desde o provimento desses cargos de Técnico Judiciário por profissionais de quaisquer outras áreas, inúmeras são as dificuldades decorrentes enfrentadas pelos Senhores Juízes de Direito, motivando constantes reclamações nesse sentido, posto que almejavam contar com a indispensável colaboração de profissionais habilitados que viessem a exercer o mister correspondente nos moldes da lei, permitindo-lhes imprimir maior celeridade ao andamento dos feitos sob a sua jurisdição.

Portanto, não há qualquer impropriedade quanto à matéria de que cuida o Projeto.

Porém, recomendável observar, tomando-se por exemplo, que os cargos de Assessor de Desembargador, como de outra forma não poderia ser, são privativos de Bacharel em Direito, por exigência dos serviços judiciários, e que os Técnicos Judiciários são os assessores dos Juízes, como se depreende, facilmente, da complexidade das atribuições conferidas ao cargo.

Ainda convém observar que os cargos de Médico, de Dentista, de Farmacêutico, de Engenheiro, de Administrador, de Economista, etc., somente podem ser exercidos por profissionais devidamente habilitados para o ofício correspondente. E isso não se discute, existindo regulamentação própria e rigorosa nesse sentido, tendo por mira o bom desempenho profissional e, conseqüentemente, a boa qualidade dos serviços prestados.

É bem verdade haverem os atuais Técnicos Judiciários - que não são Bacharéis em Direito - logrado aprovação no concurso público a que se submeteram, mas, na prática dos serviços judiciários, o que se vem constatando, com raras exceções, é que, apesar de assim aprovados, não vêm desempenhando a contento as suas funções, uma vez que não dispõem de conhecimentos jurídicos em maior profundidade, como exigido.

Cabe ressaltar, a propósito, que amiúde vem se verificando a vacância desses cargos de Técnico Judiciário, principalmente pelo fato de seus ex-ocupantes não terem se adaptado às novas funções, estranhas à sua formação profissional, em mais ensejando e tornando recomendável a modificação proposta quanto ao seu provimento, para que tal assim não se repita indefinidamente, com sensíveis prejuízos à execução dos serviços atinentes.

Por tais razões, o eg. Tribunal Pleno, na sua sessão do dia 08 de fevereiro pretérito, decidiu fosse remetido Projeto de Lei à Augusta

Assembléia Legislativa, com a finalidade de estabelecer sejam os cargos de Técnico Judiciário privativos de Bacharel em Direito, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, como constava do Projeto original, respeitado, porém, o direito adquirido dos seus atuais ocupantes que não preenchem esse requisito.

Ademais, tal proposição ainda se justifica pelo volume sempre crescente de feitos submetidos à decisão da Justiça comum, em decorrência do natural crescimento populacional, impondo-se sejam os magistrados melhor assessorados, por servidores qualificados, de modo a que a prestação jurisdicional se torne mais eficiente. Diante dessa realidade, há de se oferecer ao magistrado, tanto quanto possível, condições apropriadas, máxime no que tange à disponibilidade de pessoal capacitado para a execução das tarefas judiciárias auxiliares, de forma a que possa exercer em sua plenitude a função judicante, sem embaraços pertinentes.

Como se vê, a providência de que trata o Projeto, inadiável e imprescindível, tem por único objetivo atender às imposições dos serviços judiciários respectivos, como resta sobejamente desmonstrado, de modo a possibilitar – vale repetir - a efetiva prestação jurisdicional nos moldes em que devida à coletividade e insistentemente reclamada, garantindo aos cidadãos que buscam o seu direito na Justiça um julgamento sem dilações indevidas. A comunidade anseia por uma Justiça mais célere, mais eficaz, e a solução depende de inúmeras providências, das mais simples às mais complexas, que vêm sendo adotadas, na medida do possível, pelo Tribunal de Justiça.

Na apreciação da matéria, com certeza, os Senhores Deputados haverão de compreender o interesse público em causa.

Tenho assim por submetido ao descortino dessa Augusta Assembléia Legislativa o incluso substitutivo ao Projeto de Lei anexo à



**Mensagem nº 03/01-TJ, rogando-lhe empreste a valiosa e indispensável
colaboração no seu encaminhamento em regime de urgência, ante a sua
manifesta relevância.**

**Reitero a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares
protestos de estima e consideração.**


**Desembargador FRANCISCO HAROLDO R. DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE**



**Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ WELINGTON LANDIM
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
N E S T A**



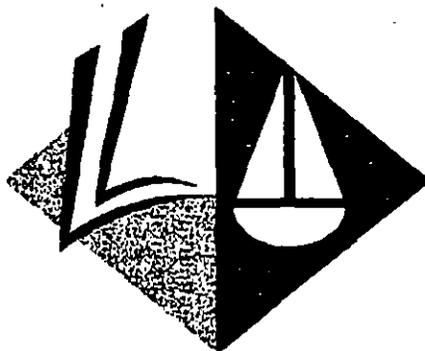
PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a alteração de requisito para o ingresso na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário do Estado, e dá outras providências.

Art. 1º. Os cargos de Técnico Judiciário, integrantes do Quadro III – Poder Judiciário, passam a ser, a partir da vigência desta Lei, privativos de Bacharel em Direito, respeitado o direito adquirido de seus atuais ocupantes que não preencham esse requisito.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a do art. 395 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Mensagem N.º 03/2001 (TJ - SUBSTITUTIVO)

Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



PARECER Nº L0089/2001

O Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará remete Substitutivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 03/2001, que tem por objeto alterar a qualificação exigida para ingresso na carreira de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal III – Poder Judiciário.

[2]- Esclarece o Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio TJ/Ce que:

"...entendeu esta Presidência que oportuno se faz prestar maiores esclarecimentos a respeito da matéria, de modo a oferecer visão completa dos motivos que ensejaram a proposição, dirimindo dúvidas outras porventura ainda existentes."

II

[3]- O Substitutivo apresentado não altera a essência e a finalidade do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 03, de 2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, servindo, unicamente, para deixar expresso o que já estava implícito no Projeto de Lei mencionado, ou seja, que os atuais ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário que não tenham formação universitária em Direito, continuarão titularizando os seus

34



cargos, em vista do fato de que a lei não poderá retroagir para prejudicá-los. A exigência da formação universitária em Direito refere-se aos futuros provimentos dos cargos de Técnico Judiciário.

[4]- No mais, o objetivo do Substitutivo é justificar, com maior veemência e melhores argumentos, a necessidade de alteração da formação universitária necessária para provimento dos cargos em questão.

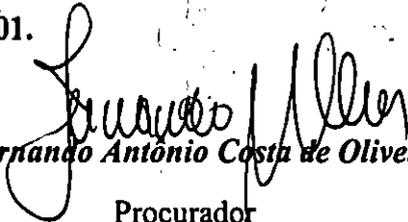
[5]- E, da leitura dos novos argumentos expostos, constata-se que, em resumo, adequam-se ao parecer já emitido por esta Procuradoria no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 3/2001; razão pela qual reitera-se, para a admissibilidade deste Substitutivo, as ponderações declinadas naquele parecer.

III

[6]. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica do Substitutivo.

[7]. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
25 de junho de 2001.


Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador

15

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem N.º 03/2001 (SUBSTITUTIVO)

Designo Relator o Sr. Deputado Koesio Boiek

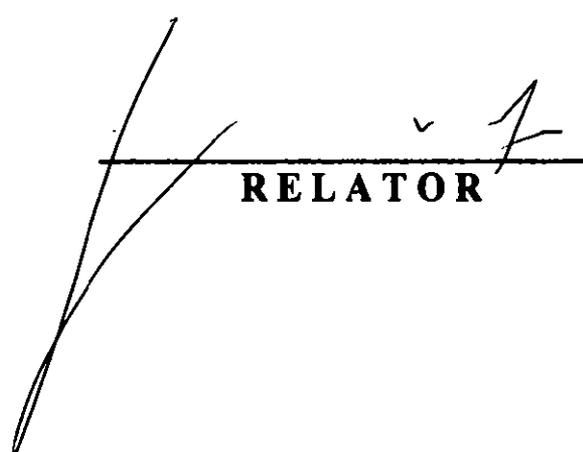
Comissão de Justiça, em 26 de junho de 2001



Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORAVEL AO SUBSTITUTO



RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM ____ DE ____ DE ____

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em ____ de ____ de ____

Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM 03/2001 TJ**

Dispõe sobre a alteração de requisito para o ingresso na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário do Estado e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao art.1º.

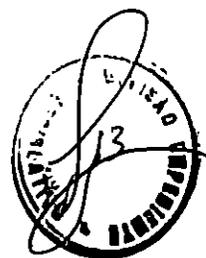
“Art 1º - Os cargos de Técnico Judiciário, integrantes do Quadro III- Poder Judiciário, passam a ser, a partir da vigência desta Lei, privativo de Bacharéis em Direito, Administração, Contabilidade e Economia, respeitando o direito adquirido de seus atuais ocupantes que não preenchem esse requisito.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2001

OSMAR BAQUIT

*Solicita a retirada
pelo autor e ocalado pelo
pleno. 07/12/01.*

Emenda N^o 01



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM 03/2001 TJ**

**Dispõe sobre a alteração de
requisito para o ingresso na
carreira de Técnico Judiciário do
Poder Judiciário do Estado e dá
outras providências.**

Dê-se nova redação ao art.1^o.

“Art 1^o - Os cargos de Técnico Judiciário, integrantes do Quadro III- Poder Judiciário, passam a ser, a partir da vigência desta Lei, privativo de Bacharéis em Direito, Administração, Contabilidade e Economia, respeitando o direito adquirido de seus atuais ocupantes que não preenchem esse requisito.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2001

OSMAR BAQUIT



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA:

Memorandum no 03/01 - Tribunal de Justiça
"Altera a qualificação exigida para ingresso na
carreira de Técnico Judiciário, do quadro de pessoal III -
Poder Judiciário e das outras providências" (Com 1 Emenda)

RELATOR: FCº AGUIAR

PARECER:

Somente de parecer favorável
ao projeto e a emenda nº 1

Fortaleza, 25 de novembro de 2001

RELATOR

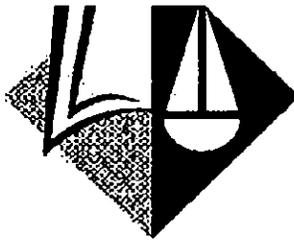
POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Parecer favorável ao Projeto e
a emenda N.º 01

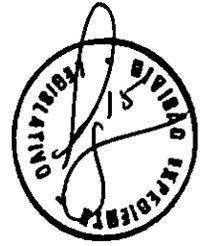
DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 28 de novembro de 2001

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



Mensagem N.º 03/2001 L.J. (substitutivo)

Designo Relator o Sr. Deputado M. V. Vas

Comissão de Justiça, em 07 de 12 de 2001

Presidente da CCJR

PARECER

Parecer favorável a emenda n.º 01

RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 05 de dez de 2001

M. V. Vas
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 05 de dez de 2001

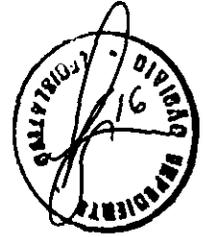
M. V. Vas
Presidente



Conselho Federal de Administração
Conselho Regional de Administração - CE/PI
(Autarquia Profissional criada pela Lei 4.769/65)

Fortaleza, 31 de maio de 2001.

OFICIO/GAB Nº 13025/2001



Excelentíssimo Senhor:

Tomando conhecimento da pretensão do digno Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará de promover mudanças no artigo 395 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, através da supressão da expressão "podendo concorrer candidatos formados em qualquer curso superior", em referência à ocupação do cargo de Técnico Judiciário, integrante do Quadro de Pessoal III - Poder Judiciário, GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, apresentada a esta Casa Legislativa por intermédio da Mensagem nº 03, de 10 de abril de 2001 e visando fechar o acesso somente aos graduados em direito, nos causou o fato enorme preocupação haja vista que aprovado o Projeto de Lei neste sentido, várias categorias profissionais serão penalizadas, entre as quais a de ADMINISTRADOR.

Além de representar uma discriminação contra tantas categorias, exclui de modo abrupto, do grupo de possíveis candidatos, todos aqueles concludentes de cursos superiores inclusos na categoria de CIÊNCIAS SÓCIAS, na qual se encontram o direito e administração, entre outros, bacharelados que contêm em seu currículo várias cadeiras de direito, entre elas direito civil, direito do trabalho, direito administrativo, etc., o que por si só garantiria a participação destes profissionais no certame.

É de bom alvitre também levar ao conhecimento de V.Exa. que se tratando de concurso a nível técnico, não é exigível formação específica, o que é fácil de se demonstrar bastando para tanto indicar que a **JUSTIÇA FEDERAL**, em todo o seu âmbito, inclusive trabalhista, detém em seus quadros **técnicos judiciários possuidores de diferentes cursos superiores, inclusive da própria área de saúde, o que acontece atualmente no judiciário cearense, destacando-se até que a aprovação dos não pertencente ao curso de direito foi bastante superior a este próprios o que demonstra a capacidade dos demais concorrentes. Vários outros exemplos poderiam ser citados, com a FISCO FEDERAL, ESTADUAL e outros que também possuem técnicos oriundos de diversas formaturas, sem comprometer os serviços que desenvolvem.**

End.: Rua Dona Leopoldina, 935 (Centro) - Fortaleza - Ceará - CEP: 60110-001

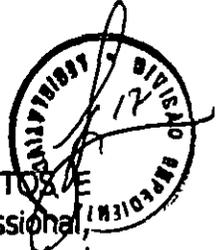
Fone: (85) 231.6585 - Fax: (85) 231.6658 - CNPJ 09.529.215/0001-79

www.cra.ce.org.br

cartas@cra.ce.org.br



Conselho Federal de Administração
Conselho Regional de Administração - CE/PI
(Autarquia Profissional criada pela Lei 4.769/65)



Nossa Constituição por seu inciso XIII do art. 5º. – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS – prima pela defesa do livre exercício profissional, quedando-se a pretensão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em lamentável engano que somente mais desemprego e sofrimento trará a sofrida classe de administradores que na qualidade de Presidente do CRA-CE/PI aqui representamos.

Insistimos mais uma vez que nossos bacharéis contam em sua grade curricular com várias cadeiras voltadas para a área do direito, estando portanto aptos ao desempenho da atividade de Técnico Judiciário, principalmente porque, devidamente preparados através de Cursos Especiais, com duração igual ou superior a um ano, ministrados por juízes, promotores, procuradores e advogados.

Encerra portanto este ofício ilustre Presidente, a grande preocupação do Conselho Regional de Administração – CRA – CE/PI, pela possível exclusão de seus representados do concurso que se avizinha no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o Cargo de Técnico Judiciário, o que somente será possível evitar se esta douta Comissão de Constituição e Justiça desta augusta Assembléia rejeitar o Projeto de Lei ou, emendando-o, torne possível o exercício do cargo somente àqueles possuidores de curso superior cujo currículo encerrem cadeiras voltadas para a área do direito.

No ensejo apresentamos a Vossa Excelência e aos demais dignos componentes desta Comissão protestos da mais elevada estima e consideração.


Adm. LAMARCK MESQUITA GUIMARÃES
Presidente do CRA – CE/PI 5.125

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dep. Francisco Aguiar
MD Presidente da comissão de Constituição e Justiça
da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Em mãos



CRC-CE
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ

OFÍCIO N.º
CRC-CE 01223/2001-AJUR

Fortaleza(CE), 30 de maio de 2001



Senhor Presidente,

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ, entidade fiscalizadora do exercício da profissão contábil, que tem por precipua finalidade o registro e a fiscalização profissional no Estado do Ceará, em virtude de manifestações de vários contabilistas, vem à presença de V. Exa. expressar seu entendimento quanto à possível aprovação de projeto de lei que altere o Código de Organização Judiciária do Ceará(Lei nº 12.342/94), no que se refere ao preenchimento de vagas para o cargo de Técnico Judiciário.

Na verdade, Excelência, como entidade que congrega cerca de 3593 Bacharéis em Ciências Contábeis, este Conselho Regional, por assim entender, considera-se qualificado para diagnosticar e certificar a total capacidade e competência dos profissionais que fazem a classe contábil cearense ao cargo acima referido.

Provada a capacidade técnica, inclusive, pelos Bacharéis em Ciências Contábeis, que já compõem o quadro do E. Tribunal de Justiça, devemos, ainda, justificar nossa intervenção dado os aspectos constitucionais, que resguardam o direito dos contadores, como os demais profissionais de nível superior ao acesso ao cargo de Técnico Judiciário, como o art. 5º, "XIII", que prevê *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*.

As alegações, inclusive veiculadas através da imprensa local, que os atuais ocupantes do cargo questionado estariam prejudicando o andamento de



processos, não encontra qualquer lógica, visto que esses submeteram-se a processos seletivos, tendo, obviamente, alcançado as melhores colocações pelo processo imposto aos mesmos, esses foram os melhores profissionais que o Tribunal pode colher. É dependente de serem Bacharéis em Direito.

O curso superior de Ciências Contábeis, que forma futuros contadores, congrega em seu cronograma diversas disciplinas na área do direito.

Além de todas as justificativas, legais e sociais, salientamos, ainda, que os concursos públicos federais, para cargos análogos, têm vagas para qualquer portador de diploma de nível superior, pois reconhecem que aqueles que alcançam a necessária aprovação nas provas de conhecimento específico, comprovam sua capacidade técnica.

Guardamos a certeza de que V. Exa. e seus Ilustres Pares não aprovaram o questionado projeto de lei, por homenagem à verdadeira JUSTIÇA.

Colhemos o ensejo para apresentar a V. Exa. protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

~~Contador ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA~~
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ WELLINGTON LANDIM
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará
Nesta

**EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM
03/2001 (COM SUBSTITUTIVO) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO CEARÁ**

**Da nova redação ao Art. 1º do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem 03/2001 do
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

Art.1º - O Art.1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 03/2001 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará passa a ter a seguinte redação:

Art.1º - Os cargos de Técnico Judiciário, integrantes do Quadro III – Poder Judiciário, passam a ser, a partir da vigência dessa lei, privativos de Bacharéis em Direito, Administração, Contabilidade e Economia, respeitado o direito adquirido de seus atuais ocupantes que não preencham esses requisitos.

Sala das Sessões. 26 de Junho de 2001



Deputado Moésio Loida

3

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



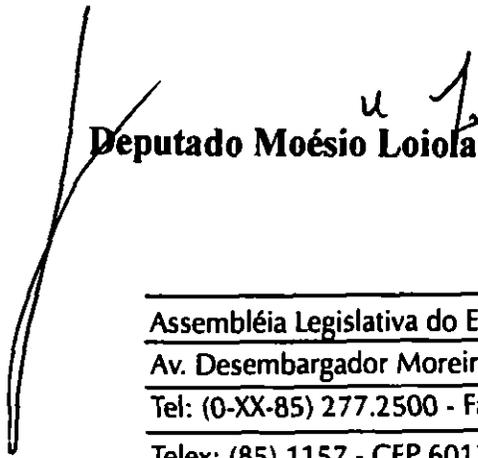
EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 03/2001 (COM SUBSTITUTIVO) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Da nova redação ao Art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 03/2001 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Art.1º - O Art.1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 03/2001 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará passa a ter a seguinte redação:

Art.1º - Os cargos de Técnico Judiciário, integrantes do Quadro III – Poder Judiciário, passam a ser, a partir da vigência dessa lei, privativos de Bacharéis em Direito, Administração, Contabilidade e Economia, respeitado o direito adquirido de seus atuais ocupantes que não preencham esses requisitos.

Sala das Sessões. 26 de Junho de 2001



Deputado Moésio Loiola

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

MENSAGEM Nº 03/2001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

ALTERA A QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO NA CARREIRA DE TÉCNICO JUDICIÁRIO ,QUADRO DE PESSOAL III- PODER JUDICIÁRIO.

DESPACHO: _____
_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. **DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR** em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
Ao Sr. **DEPUTADO MANOEL VERAS** em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
Ao Sr. **DEPUTADO MAURO FILHO** em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de **ORÇAMENTO , FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

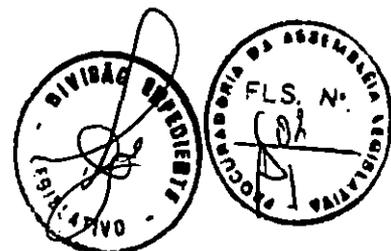
Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Letado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

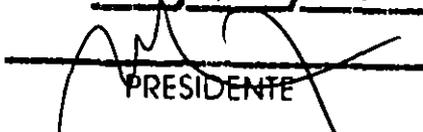


**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



MENSAGEM Nº 03, de 10 de abril de 2001

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 19 / 4 / 2001


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

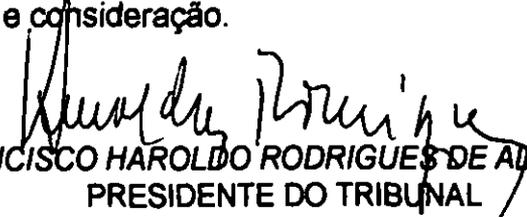
Honra-me passar às mãos de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que altera a qualificação exigida para ingresso na carreira do cargo de Técnico Judiciário integrante do Quadro de Pessoal III - Poder Judiciário.

Cuida-se com essa mensagem em tornar privativa de portadores de diploma de curso superior em Direito a qualificação exigida para ingresso no cargo de Técnico Judiciário, em razão das atribuições desse cargo exigirem conhecimentos específicos na área jurídica.

A modificação proposta permitirá que a realização dos próximos concursos públicos para esse cargo já seja feita com a exigência de candidatos portadores de diploma de nível superior em Direito, o que, certamente, ensejará, quando do ingresso dos futuros e novos servidores, maior celeridade nos serviços prestados junto às Secretarias de Varas ou outras Unidades Judiciárias.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a sua manifesta relevância.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

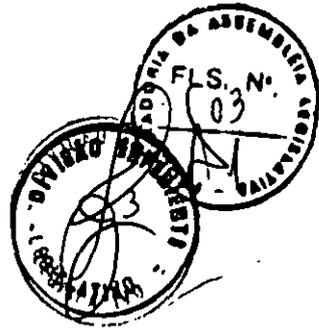

DES. FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ WELINGTON LANDIM
Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará
Palácio ADAUTO BEZERRA
NESTA**



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



Altera a qualificação exigida para ingresso na carreira de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal III – Poder Judiciário e dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterada na forma disposta no Anexo Único, parte integrante desta Lei, a qualificação para ingresso no cargo de Técnico Judiciário, integrante do Quadro de Pessoal III - Poder Judiciário, GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR.

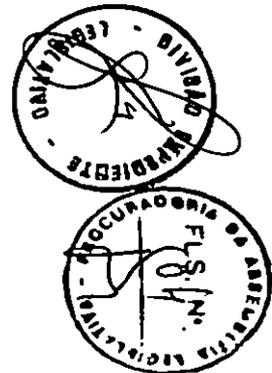
Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, feita suplementação, se necessária.

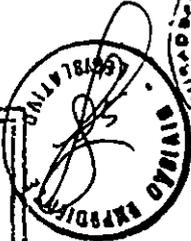
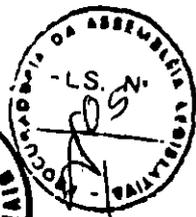
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a expressão "podendo concorrer candidatos formados em qualquer curso superior" constante do art. 395 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

Anexo Único a que se refere o art. 1º da Lei nº

Estrutura da carreira de Técnico Judiciário segundo Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo, Classe, Referência, Quantidade e Qualificação para o ingresso.

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Referência	Quant.	Qualificação exigida para o ingresso
Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS	Atividades Profissionais Judiciárias	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário de Entrância Especial	I	17 a 21	144	Formação de Nível Superior em Direito e aprovação em concurso público.
				II	22 a 26		
				III	27 a 30		
		Técnico Judiciário de 3ª Entrância	I	15 a 19	103		
			II	20 a 24			
			III	25 a 28			
		Técnico Judiciário de 2ª Entrância	I	13 a 17	44		
			II	18 a 22			
Técnico Judiciário de 1ª Entrância	III	23 a 26	49				
	I	11 a 15					
				II	16 a 20		
				III	21 a 24		





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 TERCEIRA TURMA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 EM 19 DE ABRIL DE 2001 NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA

DECLARANDO

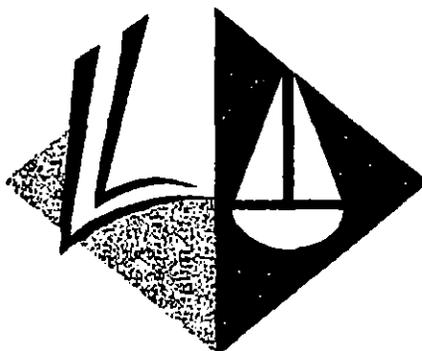
- (x) ENCAMINHE-SE EM PAUTA
- () ENCAMINHE-SE NA ORDEM DO DIA EM 19 / 4 / 2001
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 19 / 4 / 2001.

PUBLICADO
 Em 19 de 4 de 2001
 Quacur

De acordo com o art. 483
 R. Interw encaminhado - se
 à Justiça, Serviço Pub.
 e Documentação
 Em 22 / 4 / 2001

PRESIDENTE

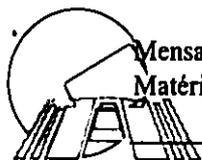


**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Mensagem N.º 03/2001 (TJ)

Encaminhe-se à Procuradoria

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Mensagem nº 03/2001 - TJ

Matéria: Altera a qualificação exigida para ingresso na carreira de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal III – Poder Judiciário, e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
A CASA DO POVO



PARECER Nº L0056/2001

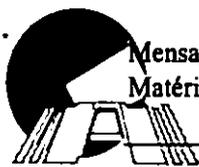
O Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 03/2001, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei destinado a alterar a qualificação exigida para ingresso na carreira de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal III – Poder Judiciário.

[2]- Em sua justificativa à proposição, esclarece o Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio TJ/Ce que:

“Cuida-se com essa mensagem em tornar privativa de portadores de diploma de curso superior em Direito a qualificação exigida para ingresso no cargo de Técnico Judiciário, em razão das atribuições desse cargo exigirem conhecimentos específicos na área jurídica.

A modificação proposta permitirá que a realização dos próximos concursos públicos para esse cargo já seja feita com a exigência de candidatos portadores de diploma de nível superior em Direito, o que, certamente, ensejará, quando do ingresso dos futuros e novos servidores, maior celeridade nos serviços prestados junto às Secretarias de Varas ou outras Unidades Judiciárias.”

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



II

[3]- Por início, ressalte-se que a proposição encontra amparo formal no art. 108, I, c, da Constituição do Estado do Ceará, que garante ao Poder Judiciário autonomia administrativa; autonomia essa que inclui a competência para apresentar à Assembleia Legislativa projeto de lei dispendo sobre a reestruturação dos serviços auxiliares (*a incluir a alteração da qualificação profissional para ingresso no cargo de Técnico Judiciário*).

[4]- Declinada essa ponderação acerca do aspecto formal da proposição em foco, passa-se ao exame da possibilidade jurídico-material da restrição da qualificação profissional para ingresso no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a bacharéis em Direito, quando o atual conteúdo do art. 395¹ da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, possibilita aquele ingresso a candidatos formados em qualquer curso superior.

[5]- Quanto à qualificação profissional para ingresso em cargos públicos, o egrégio Supremo Tribunal Federal entende, de forma lapidar, que:

“Em linha de princípio, impende entender que a Constituição reserva à lei estipular requisitos e condições ao provimento de cargos públicos, por via de concurso, também no que concerne a qualificações profissionais e inclusive idade. As restrições da lei à

¹ “Art. 395, Lei nº 12.342/94 – Os cargos de Técnico Judiciário, da comarca de Fortaleza, providos mediante concurso público de provas, podendo concorrer candidatos formados em qualquer curso superior, compreendem a execução de atividades judiciárias de nível superior, pouco repetitivas e de certa complexidade, em nível de assistência aos Juízes e ao Diretor do Fórum, relacionados com a elaboração de relatórios ou informações de natureza jurídica e judiciária, pesquisas legislativas, doutrinárias e



admissão ao concurso para provimento de cargos ou ao exercício de ofício, decerto, não podem constituir obstáculo desarrazoado à aplicação dos princípios da acessibilidade de todos aos cargos públicos ou da liberdade para o exercício de ofício ou profissão. (...) Razões gerais de conveniência e o juízo político do legislador. (...)"
[ADInMC 1040-DF, Rel. Min. Neri da Silveira, DJU 17.03.95, p. 5788]

[6]- Em outras palavras, tendo em vista o disposto no art. 37, II, da Carta da República, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, compete ao legislador infraconstitucional, segundo juízo político, desde que não ofensivo ao princípio constitucional da razoabilidade, estabelecer as qualificações profissionais necessárias à investidura nos cargos e empregos públicos (*bem como outras condições vinculadas à natureza e à complexidade do cargo ou emprego*).

[7]- E na hipótese em análise, não se nos apresenta desprovida de razoabilidade a exigência pretendida de formação superior em Direito, para ingresso no cargo de Técnico Judiciário do Quadro funcional do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, posto haver uma estreita relação entre essa formação universitária e as funções do cargo em referência, especificadas no art. 395 da Lei nº 12.342/94; quais sejam, *"atividades judiciárias de nível superior, pouco repetitivas e de certa complexidade, em nível de assistência aos Juízes e ao Diretor do Fórum,*

jurisprudenciais, bem como supervisão e execução dos atos formais da prática da secretaria de vara, abrangendo todos os encargos referentes ao processamento das causas."



relacionados com a elaboração de relatórios ou informações de natureza jurídica e judiciária, pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, bem como supervisão e execução dos atos formais."

[8]- Ao nosso compreender, as atribuições legais do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, justificam, de forma razoável, para o melhor desempenho técnico, a exigência de formação universitária específica na área jurídica, desde que englobam atividades de assistência técnica aos magistrados, de relativa complexidade, em aspectos legais, jurídico-doutrinários e jurisprudenciais, para a análise dos quais é, inegavelmente, razoável reconhecer estarem mais propriamente formados, pela mais abrangente visão dos diversos aspectos da ciência do Direito, os bacharéis nessa área.

[9]- Se, por um lado, é certo que profissionais de outras áreas universitárias podem, como consequência de sua dedicação ao estudo para concursos públicos na área jurídica, apreender conhecimentos técnico-jurídicos (*como os da área jurídica podem aprender conhecimentos de outras áreas de formação quando do preparo específico para concursos públicos*), não menos certo é o fato segundo o qual o melhor desempenho técnico, em qualquer área, exige uma formação profissional específica e prolongada, como a que se obtém nos Cursos contínuos de nível superior. Portanto, razoável, para uma melhor prestação jurisdicional, a exigência de formação superior na área jurídica, tendo em vista o específico e mais abrangente estudo.

[10]- O egrégio Supremo Tribunal Federal também já reconheceu a possibilidade de normas legais exigirem especificidade profissional para concursos públicos, sem que isso implique, abstrata e necessariamente, ofensa ao direito de acesso aos





cargos públicos e à liberdade de exercício das profissões. Nesta linha, decidiu aquela Corte que:

“CONCURSO PÚBLICO. QUALIFICAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. A exigência de especificidade, no âmbito da qualificação, para a feitura de concurso público não contraria o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, desde que prevista em lei e consentânea com os diplomas regedores do exercício profissional.” [MS 21733-2/RS].

[11]- Resta destacar que improcede pretender alegar, em prejuízo da constitucionalidade da proposição, que, para o provimento do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, o art. 387 da citada Lei nº 12.342/94, prevê a formação profissional em outras áreas que não somente a Ciência do Direito. E isso porquanto, examinando-se o art. 389 da mesma lei, chega-se fácil à conclusão de que as atribuições do cargo de Diretor de Secretaria são preponderantemente burocráticas, sem possuírem a relatividade complexidade jurídica das funções do cargo de Técnico Judiciário.

[12] – Enfim, pelas razões expostas, não visualizamos ofensa da proposição a preceitos constitucionais, podendo, conseqüentemente, ser regularmente admitida.

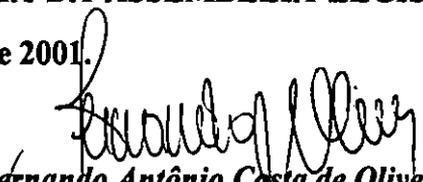
III

[13]. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição.

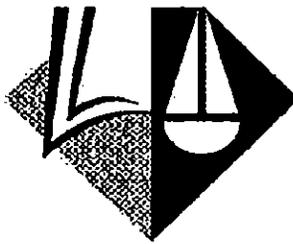


[14]. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 14 de maio de 2001.



Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem N.º 03/2001

Designo Relator o Sr. Deputado Mauro Boich
~~Antonio Augusto~~

Comissão de Justiça, em 15 de Maio de 2001

Presidente da CCJR

PARECER

RELATOR



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CE/PI

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CE

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CE



Senhor Relator:

O Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através do substitutivo à mensagem 03/01 tenta justificar a mudança pleiteada referente ao artigo 395 da Lei 12.342, de 28 de Julho de 1994, que dispõe sobre o novo Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, mais precisamente quanto ao provimento do corpo de Técnico Judiciário, por entender que as funções a serem desenvolvidas pelos concursados somente serão bem executados se por Bacharéis em Direito.

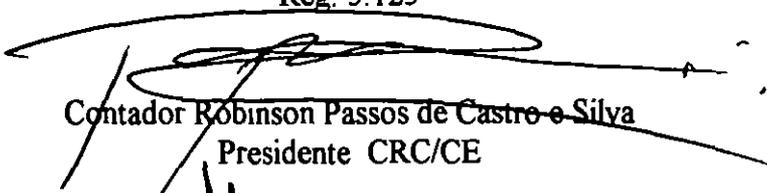
Tal assertiva não procede. Pede-se até concordar que seriam incompatíveis para formados em Medicina, Medicina Veterinária, Arquitetura, Engenharia, etc, mas jamais para os concludentes de cursos incluídos entre os pertencentes à área de Ciências Sociais, com destaque maior para os representados por estes Conselhos: Administração, Contabilidade e Economia.

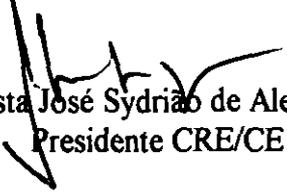
Grandes perícias são atualmente requisitadas pelos magistrados aos profissionais destas áreas que guardam em seus currículos escolares matérias próprias do mundo jurídico tais como Direito do Trabalho, Constitucional, Direito Público e Privado, Direito Administrativo, Comercial, Processual do Trabalho, entre outros, justificando e capacitando plenamente estes profissionais a exercerem as funções relativas ao corpo de Técnico Judiciário.

Com este embasamento, sugerimos que, como substitutivo ao Projeto encaminhado a esta Augusta Casa Legislativa pelo poder judiciário estadual, seja apresentado o que por anexo segue.

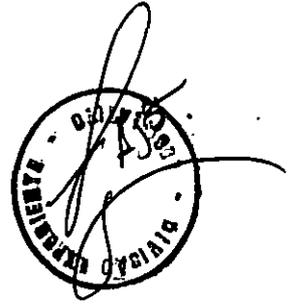
Reiteramos a V.Exa. nossos elevados protestos de estima e consideração.


Adm. Lamarck Mesquita Guimarães
Presidente CRA/CE/PI
Reg. 5.125


Contador Robinson Passos de Castro e Silva
Presidente CRC/CE


Economista José Sydrião de Alencar Júnior
Presidente CRE/CE

Ao
Exmo. Sr.
Deputado Moésio Loiola
MD. Relator da mensagem Nº 03/01 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Nesta



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a alteração de requisito para o ingresso na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário do Estado, e dá outras providências.

Art. 1º. – Os cargos de Técnico Judiciário, integrantes do Quadro III – Poder Judiciário, passam a ser, a partir da vigência desta Lei, privativos de Bacharéis em Direito, Administração, Contabilidade e Economia, respeitado o direito adquirido de seus atuais ocupantes que não preencham esse requisito.

Art. 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrario, modo especial a do Art. 395 da Lei 12.342, de 28 de Julho de 1994.

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. _____ de _____ de _____
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. _____ de _____ de _____
1.º SECRETÁRIO

Lei nº 13.172, de 20 de dezembro de 2001.

DOCUMENTAÇÃO
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

AUTOGRAFO NÚMERO SETENTA E TRÊS

Dispõe sobre a alteração de requisito para o ingresso na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

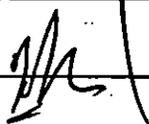
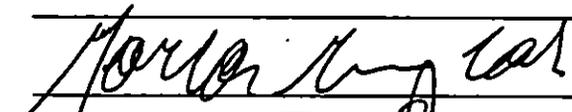
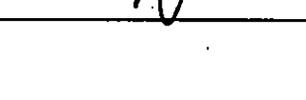
DECRETA:

Art. 1º. Os cargos de Técnico Judiciário, integrantes do Quadro III – Poder Judiciário, passam a ser, a partir da vigência desta Lei, privativos de Bacharel em Direito, respeitado o direito adquirido de seus atuais ocupantes que não preencham esse requisito.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a do Art. 395 da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2001.

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
_____	3º SECRETÁRIO
_____	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

REPRODUCIDA O FOTOGRAFADA
LEI Nº 43 DE 20/12/2001

Jucunian

El Nº 13.172 de 20/12/2001
PUBLICADA 20/12/2001

J

ARQUIV SE
DIV EXE LEGISLATIVO
M 21.05 2002

Jucunian